



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º _____

- L E I nº 13 -

REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA

Carminio Peixoto, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte

L E I :

T I T U L O I **Do Imposto de Licença**

C A P I T U L O I **Da Incidência**

Art. 1º - O Imposto de Licença na Estância Balneária de Caraguatatuba recai sobre:

- 1 - Estabelecimentos comerciais, industriais e similares.
- 2 - Negociantes ambulantes.
- 3 - Veículos.
- 4 - Obras e edificações em geral, construção de armazéns, coretos e depósitos de mercadorias nas vias públicas.
- 5 - Extração de areia, pedra, pedregulho e barro.
- 6 - Fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de propaganda.

C A P I T U L O II **Do Lançamento**

Art. 2º - Será anual o lançamento do imposto de licença.

Art. 3º - Os talões de lançamento, a medida que forem sendo preenchidos, serão submetidos a revisão, para, em seguida serem encaminhados à seção competente, mediante carga, afim de serem processadas as diligências necessárias ao preparo da documentação destinada a cobrança nas épocas devidas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls 2 Cont.

Art. 4º - Findo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para os fins de direito, por meios de editais ou aviso.

§ 1º - A seu critério a lançadoria remeterá, diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance aviso de lançamento ou de revisão.

§ 2º - Os contribuintes que não forem encontrados, por qualquer motivo, para o efeito da entrega do aviso de lançamento, dele tomarão conhecimento, obrigatoriamente, por meio de editais que serão dados à publicidade pelos meios habituais ao alcance da Prefeitura.

§ 3º - A falta de remessa ou de recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 5º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada atividade, no nome do contribuinte.

Art. 6º - As transferências de lançamentos, consequentes a transferência de atividades, serão feitas à vista de documentos, a juízo da Prefeitura, preenchidos os impressos fornecidos pela mesma.

Art. 7º - As alterações consequentes às transferências de que trata o artigo anterior serão providenciadas pelo interessado dentro de dez dias, a contar da data da realização da operação.

C A P Í T U L O I I I Das Reclamações

Art. 8º - os contribuintes do imposto de licença poderão reclamar:

- a) sobre modificação do lançamento, quando seja o caso;
- b) sobre a exoneração do tributo lançado, quando houver fundamento para ela, ou seja o caso de isenção;
- c) em qualquer caso, desde que amparados pela Lei.

Art. 9º - As reclamações deverão ser interpostas dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em forma de requerimento e fundamen-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 3 Cont.

tadamente, da data do aviso do lançamento ou da publicação do edital, sob pena de não serem recebidas e processadas.

§ 1º - As reclamações deverão ser instruídas com o aviso do lançamento e outros documentos que possa esclarecer o pedido.

§ 2º - As reclamações interpostas não terão efeito suspensivo para justificar a inobservância de prazos legais para o pagamento do tributo lançado e de outros procedimentos fiscais.

§ 3º - Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados por desinteresse dos reclamantes, quando, 15 (quinze) dias após a publicação do respectivo despacho, não esteja satisfeita qualquer exigência solicitada, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Art. 10 - Quando se tratar de erro de lançamento, do qual não caiba culpa aos contribuintes, a sua retificação deverá ser feita ex-officio por determinação do Prefeito.

Art. 11 - Os avisos de lançamento e demais documentos, anexados às reclamações, poderão ser devolvidos, depois do despacho final, mediante recibo do requerente.

C A P Í T U L O I V
Da Cobrança

Art. 12 - A cobrança do imposto de licença será feita em duas prestações iguais, sendo a primeira em março e a segunda em setembro de cada exercício.

§ 1º - Quando o total do tributo lançado não ultrapassar de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), o seu pagamento será feito de uma só vez durante o mês de março do exercício a que corresponder.

§ 2º - O início da cobrança do imposto de licença será precedido de editais afixados nos lugares públicos do costume, contendo, os mesmos, instruções gerais para o bom andamento dos serviços de arrecadação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 4 Cont.-

Art. 13 - O contribuinte não será admitido ao pagamento de qualquer prestação do imposto de licença sem que esteja quite com a Prefeitura da Estância, quer relativamente à prestação anterior ou a quaisquer debitos fiscais escriturados em seu nome.

Art. 14 - Os pagamentos efetuados depois das épocas legais estipuladas na presente lei, ficam sujeitos a um acrescimo de 10% (dez por cento) de multa calculada sobre o total do imposto.

§ único - Feito o acrescimo da multa é inscrita a divida será a mesma encaminhada à cobrança judiciária.

Art. 15 - A cobrança referente a lançamentos efetuados em adiamento será processada 15 (quinze) dias após o respectivo lançamento.

C A P I T U L O V **Das Infrações e Penalidades**

Art. 16 - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou fizer declarações inexatas;

b) subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar impostos ou taxas;

c) falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, recibos, guias, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva exhibir à repartição fiscal do Município;

d) iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de quaisquer impostos, taxa ou contribuição, ou reduzir a respectiva importancia.

C A P I T U L O VI **Disposições Gerais**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fla. 5.ª. 2.ª. 3.ª.

Art. 17 - Os contribuintes do imposto de licença deverão, no seu interesse registrar seus endereços na seção encarregada dos lançamentos para facilidade do serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Art. 18 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se, sem que seja requerido ou impresso próprio, pago, os respectivos emolumentos e o imposto fixado em 20% (vinte por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º - Para o efeito de cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará, no impresso fornecido pela Prefeitura, todos os dados necessários para a classificação de seu estabelecimento de acordo com as respectivas tabelas.

§ 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita.

Art. 19 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ 1º - Este imposto será também de 20% (vinte por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2º - As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da tabela anexa nº 1.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 6 Cont.

Art. 20 - O imposto para abertura de estabelecimento será arrecadado na época em que for concedida a respectiva licença e o da continuação de funcionamento nas épocas fixadas no artigo 12.

Art. 21 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 (quinze dias), sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 22 - O estabelecimento que funcionar sem licença da Prefeitura será fechado e ao seu proprietário imposta a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 2º - No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Art. 23 - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em relações especiais, com colunas próprias para o nome dos contribuintes, endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

C A P Í T U L O I I

Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 24 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros em qualquer local dentro do território do Município, sem que tenha obtido a licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.

Art. 25 - Para obter a licença o interessado deverá estar habilitado com a carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e requerer ao Prefeito em impresso próprio, instruindo desde logo, o pedido, com as seguintes provas:

- a) - de identidade
- b) - de boa conduta
- c) - de sanidade



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 6 Cont.~

§ 1º - Quando a licença se referir a comercio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde a cuja jurisdição pertença o Município.

§ 2º - Tratando-se de estrangeiro, será exigida ainda prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 3º - Se o comercio for exercido em nome de terceiros se o pedido for feito pelo empregador serão dispensadas, em relação a este, as provas mencionadas nas letras "a"-b-"c" e no paragrafo 1º mantidas porém em relação ao empregado.

§ 4º - Poderão também ser dispensadas as provas referidas nas letras "a"-b-"c" se elas resultarem, de modo inequívoco, da carteira profissional emitida pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, ou do registro do Centro de Saúde.

Art. 26 - O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito, para o exercicio do comercio ambulante, por conta de terceiros mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pai ou mãe, ou responsável legal, ou da autoridade judiciária competente;
- c) atestado médico de capacidade física e mental e prova de vacinação.

§ único - Poderá ser dispensada a exibição referida neste artigo se se provar, por meio idoneo, que essa exibição foi feita às autoridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Art. 27 - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença, sujeito aos emolumentos fixados em lei, conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

I - Os generos ou mercadorias que constituam o objeto do comercio;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 7 Cont.-

II - o período da licença, o horário e as condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

III - o nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

§ 2º - O comércio ambulante obedecerá o horário que for estabelecido no Município para o respectivo ramo de comércio e, quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos ou de ambulante que exerça as atividades em nome de terceiros atenderá também a duração e ao tempo de trabalho fixado na legislação federal, notadamente no Decreto-Lei nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940.

§ 3º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes assim que lhe for exigido.

Art. 28 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de verão:

I - usar vestuário adequado;

II - Manter-se em aseo rigoroso;

III - velar porque os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Art. 29 - Além das normas estabelecidas no artigo anterior atenderão ainda os ambulantes as seguintes:

I - as vasilhas destinadas a venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata obedecerão ao tipo estabelecido nos regulamentos municipais, ou, na falta destes ao que for aprovado pelo Prefeito, mas, em qualquer hipótese, não poderão deixar as suas partes de justapor-se rigorosamente de modo apressar os gêneros de qualquer contaminação;

II - ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata e vendido tocá-los com a mão ou permitir que o faça a freguesia;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 8 Cont.-

III - é vedado subir aos veículos em movimento para oferecer a mercadoria;

IV - no comércio ambulante do pescado, jornais e revistas, observar-se-ão as disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

§ único - Pode ser feito em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios.

Art. 30 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de drogas, óculos, armas, joias e bebidas alcoólicas.

Art. 31 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública.

§ único - A localização de negociantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito, ouvida, quando necessária, a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Art. 32 - Na renovação anual da licença será obrigatória a apresentação de novo atestado de sanidade física e mental fornecido por médico a serviço do Estado ou do Município.

§ único - A apresentação da carteira profissional, que também será exigida por ocasião da renovação da licença, com o visto apostado do médico, poderá suprir a exigência deste atestado.

Art. 33 - A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse público.

Art. 34 - Serão apreendidas e levadas ao depósito público as mercadorias:

I - quando se tratar de gêneros deteriorados ou nocivos à saúde pública;

II - quando se tratar de produtos cujo comércio ambulante seja proibido;

III - quando se tratar de comércio clandestino.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º ~~Ele.º~~ Cent.º

§ único - Considera-se clandestino o comércio que for exercido por pessoa não licenciada, ou cuja licença tenha sido cassada ou que tiver por objeto produto não compreendido na licença.

Art. 35 - O imposto de licença sobre ambulante será cobrado de acordo com a tabela nº 2.

§ 1º - No caso de licença especial prevista no artigo 19 parágrafo segundo, o imposto será acrescido de 50% (cinquenta por cento) dispensada qualquer taxa de localização.

§ 2º - Se não existir na tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretender negociar, em rubrica semelhante que já conste na mesma tabela, ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Art. 36 - Estão isentos desse imposto:

I - os mutilados ou aleijados reconhecidamente pobres, a juízo do Prefeito;

II - os que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão também a juízo do Prefeito;

III - os engraxates e vendedores de jornais menores de 16 (dezesseis) anos.

IV - os que se dedicarem exclusivamente à venda de verduras e legumes, frutas nacionais e leite, em cestas ou carrinhos de mão.

§ único - A isenção do imposto não dispensa o licenciamento.

Art. 37 - As infrações a presente lei serão punidas com as multas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) dobradas na reincidência, respectivamente, aos ambulantes e aos seus empregados, sem prejuízo de outras penalidades expressas.

C A P I T U L O I I I

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 38 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 10 Cont.-

§ único - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio legal no Município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Art. 39 - A cobrança do imposto de veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 40 - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 41 - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 3.

C A P I T U L O I V

Do imposto de licença sobre obras e edificações em geral, construção de armações, coretos e depósitos de material nas vias públicas.

Art. 42 - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir armações e coretos nas vias públicas, ou, ainda, nelas depositar materiais.

Art. 43 - O pagamento do imposto, a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 44 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais e de lenha nas vias públicas, que não seja retirado das mesmas dentro do prazo de 24 horas a contar da descarga.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 11

§ 3º - A obra, edificação, construção ou reconstrução em -
bargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de ter
adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Art. 45 - O imposto de licença referido neste capítulo será
cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4 .

C A P I T U L O V

Do imposto de licença sobre extração de areia, pedra, barro
e pedregulho.

Art. 46 - Nenhum serviço de extração de pedra, pedregulho, a-
reia ou barro com fins comerciais poderá, ser feito no Município, sem a de-
vida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

§ único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 100,00
(cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o dobro na reinci -
dência.

Art. 47 - Se a extração se fizer em caráter permanente ou du-
radouro o imposto será pago em cada exercício financeiro, durante o mês de
março.

Art. 48 - O imposto referido neste capítulo será o da tabela
anexa n.º 5 .

C A P I T U L O V

Do imposto de licença sobre afixação, colocação ou distribui-
ção de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios ou qu-
aisquer outros meios de publicidade.

Art. 49 - A exploração ou utilização dos meios de publicida-
de nas vias públicas e logradouros públicos do Município, bem como em qual-
quer locais de acesso ao público, fica sujeita a licença da Prefeitura e
ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 50 - Incidem no imposto de licença referido neste capítu-
lo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, pro-
jeções, cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostuários, reclames,
têlos, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos,
feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, a-
fixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em naves,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 12 Cont.-

muros, pilares, lagados, passeios, calçamentos ou humbrais da casa ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vila ou povoação do Município.

Art. 51 - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pender sobre ela de modo que, por isso ou qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes e as construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das condições artísticas e da segurança.

§ 1º - Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão aos seus responsáveis a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) além do imposto.

§ 2º - Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º - Na falta da providência mencionada ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido e inutilizado.

Art. 52 - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente venha a beneficiar desde que feita com anuência do beneficiário, se for o caso.

Art. 53 - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto, uma relação especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do fato de publicidade e local onde é afixado o feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 13 Cont.

§ 1º - O lançamento será providenciado em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anuncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 8.

§ 2º - Decorrido o prazo para o recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 3º - Terminado este ultimo prazo será efetuada a cobrança na forma do artigo 13.

Art. 54 - É expressamente proibida a colocação de anuncios seja qual for a sua forma ou composição:

I - em gradis de parques ou jardins, monumentos publicos, estatuas, hermas e postes colocados em vias publicas;

II - diretamente sobre arvores das vias e logradouros publicos;

III - em qualquer parte dos cemitérios no interior dos mesmos bem assim nos templos religiosos;

IV - quando contiverem dizeres ou referencias offensivas a moral ou a individuos, instituições e crenças;

V - quando em linguagem incorrecta.

§ único - As transgressões serão punidas com a multa de Cr\$... 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), alem da apreensão do anuncio.

Art. 55 - O imposto de licença pela continuação dos anuncios de carácter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de março.

Art. 56 - Estão isentos do imposto:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda politica ou de prelios esportivos, exposições conferencias ou festas beneficentes ou religiosas, estas a juizo do Prefeito.

II - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou contenham dizeres com referencia ao local;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

n.º Fls. 14 FIM -

III - os mostruários desde que não estejam colocados nas partes externas dos prédios;

IV - os anuncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita.

V - os disticos religiosos dos templos;

VI - As taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que concedam ao Município lugares gratuitos, a juízo do Prefeito.

VII - as taboletas ou placas que sirvam para dar denominação a prédios destinados a residências particulares, desde que não tenham projeção sobre as vias públicas;

VIII - as placas ou taboletas dentro de terrenos urbanos que contenham apenas o nome e endereço do seu proprietário.

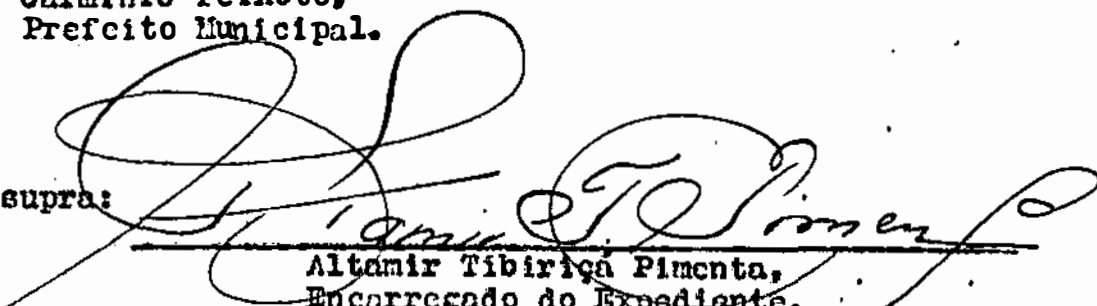
Art. 57 - O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa n.º 6.

Art. 58 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de Julho de 1948.


Carmínio Peixoto,
Prefeito Municipal.

Publicada na data supra:


Altamir Tibirica Pimenta,
Encarregado do Expediente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

- T A B E L A n.º 1 -

Isenção especial para funcionamento fora das horas regulamentares :

Cafés	150,00
Baras	200,00
Padarias e Confeitarias	100,00
Barbearias	100,00
Expositos	150,00
Quitandas	50,00
Barcos	100,00
Armazinhos	100,00
Garagens, gasolina e lubrificantes	150,00
Oficinas mecânicas	50,00

NOTA: Para aplicação da tabela acima considera-se o estabelecimento cujo ramo principal seja um dos que nela estão classificados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

TABELA nº 2

Imposto de licença sobre negociantes ambulantes .

Artigos	Taxas		Semest.	A N O
	Anual	Trimes.		
- A -				
Abanos, balaios, cestos, esteiras e peneiras	2,00	11,00	18,00	30,00
Alcochoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	5,00	36,00	60,00	100,00
Açúcar	5,00	36,00	60,00	100,00
Águas Minerais	4,00	28,00	48,00	80,00
Águas potáveis	4,00	28,00	48,00	80,00
Algodão tecidos de	5,00	36,00	60,00	100,00
Algodão e café comprador..	10,00	64,00	120,00	200,00
Alho, batatas, cebolas e semelhantes	2,00	16,00	30,00	50,00
Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Alumínio e ferro esmaltado -objetos de	10,00	64,00	120,00	200,00
Amendoim, pipoca, panonha, pirulito	2,00	16,00	30,00	50,00
Aranhas, objetos de - incluindo gaiolas	3,00	22,00	37,00	60,00
Arela e terra	5,00	36,00	60,00	100,00
Armarinhos	12,00	99,00	174,00	300,00
Artefatos de barro	5,00	36,00	64,00	100,00
Artefatos de couro e couros cortidos	5,00	36,00	60,00	100,00
Artigos de vime	5,00	36,00	60,00	100,00
Arreios e acessórios.....	5,00	36,00	60,00	100,00
Aves de luxo	5,00	36,00	60,00	100,00
Aves e ovos	5,00	36,00	60,00	100,00
Aves e ovos - exportador..	16,00	128,00	240,00	400,00
Artefatos de madeira	5,00	36,00	60,00	100,00
Artigos para fumantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Artigos de borracha	5,00	36,00	60,00	100,00
- B -				
Balaios, cestas, esteiras, peneiras e abanos	2,00	11,00	18,00	30,00
Balas e confeitos	2,00	11,00	18,00	30,00
Barbantes e cordas	2,00	16,00	30,00	50,00
Barra vales- comprador..	0,50	4,00	7,00	10,00
Barro - artefato de	5,00	36,00	60,00	100,00
Batatas, alho, cebolas e semelhantes	2,00	16,00	30,00	50,00
Bengalas	5,00	36,00	60,00	100,00
Biscoitos, bolachas e paes	5,00	36,00	60,00	100,00
Bolachas, paes e biscoitos	5,00	36,00	60,00	100,00
Bolinhas, quantão, café e semelhantes.....	5,00	36,00	60,00	100,00
Bolsas, cintos e luvas (art. couro).....	5,00	36,00	60,00	100,00



Ad. Diniz

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 2

	Diária	TAXAS		
	Diária	Trimestral	Semestral	A N O
Bonés, chapéus e guarda-chuvas	5,00	36,00	60,00	100,00
Bordados, alforfadas, rendas e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Brinquedos de valor	2,00	16,00	30,00	50,00
Brins	10,00	64,00	120,00	200,00
Brins e casimiras	16,00	128,00	240,00	400,00
Borrachas e artigos de	5,00	36,00	60,00	100,00
- C -				
Caças nas épocas permitidas, vendedor de	2,00	16,00	30,00	50,00
Cadafiras	5,00	36,00	60,00	100,00
Cafe, bolinhos, quentão e sene	5,00	36,00	60,00	100,00
Cafes	10,00	64,00	120,00	200,00
Cafe e algodão - comprador	5,00	36,00	60,00	100,00
Cafe - comprador	2,00	16,00	30,00	50,00
Cafe moído e chá	16,00	128,00	240,00	400,00
Calçados - vendedor	2,00	16,00	30,00	50,00
Calço de cana - garapa	5,00	36,00	60,00	100,00
Calço de cana, garapa, refrescos	5,00	36,00	60,00	100,00
Camisas, meias, suspensórios, ligas, gravatas e lenços	12,00	99,00	174,00	300,00
Canetas e lapis	1,00	7,00	12,00	20,00
Capachos, estofos, oleados e tapetes	5,00	36,00	60,00	100,00
Carimbos	5,00	36,00	60,00	100,00
Carnes congeladas	5,00	36,00	60,00	100,00
Carnes salgadas e peixes frescos	2,00	16,00	30,00	50,00
Cartões postais	5,00	36,00	60,00	100,00
Carvão vegetal	1,00	7,00	12,00	20,00
Casimiras	10,00	64,00	120,00	200,00
Casimiras e brins	10,00	128,00	240,00	400,00
Cebolas, alhos, batatas e semelhantes	2,00	16,00	30,00	50,00
Cereais - comprador de	10,00	64,00	120,00	200,00
Cestos, abanos, esteras, e passadeiras	2,00	16,00	30,00	50,00
Chá e cafe moído	2,00	16,00	30,00	50,00
Chapéus, bonés e guarda-chuvas	5,00	36,00	60,00	100,00
Cigarros, charutos, fumos e demais artigos para fumantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Cintos, bolsas e luvas (artefatos de couro)	5,00	36,00	60,00	100,00
Cobertores, acolchoados, frochas, colchas e lençóis	5,00	36,00	60,00	100,00
Confeitos e balas	2,00	16,00	30,00	50,00
Conservas e laticínios	5,00	36,00	60,00	100,00
Cordas e barbantes	2,00	16,00	30,00	50,00
Cordões	2,00	16,00	30,00	50,00
Cordões e flores	3,00	16,00	30,00	50,00
Couro cortidos e artefatos de couro	5,00	36,00	60,00	100,00
Cristais, louças e vidros-artefatos de	5,00	36,00	60,00	100,00



Robinson

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 3.º

	Diária	TAXAS		
	Diária	Trimestral	Semestral	R M O
- D -				
Dentifícios e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Desinfetantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Doços em tabuleiros	2,00	11,00	18,00	30,00
Doços em veículos	3,00	13,00	24,00	40,00
- E -				
Empadas, pastéis, sanduíches e semelhantes	4,00	28,00	48,00	80,00
Envelopes, livros e papéis	1,00	7,00	12,00	20,00
Ervas medicinais	1,00	4,00	6,00	10,00
Escovas, espanadores e vassouras	5,00	36,00	60,00	100,00
Espelhos, molduras e quadros	4,00	28,00	48,00	80,00
Estampas, estatuetas, imagens e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Esteras, abanos, balaões, cestas e peneiras	2,00	11,00	18,00	30,00
Estofos, capachos, oleados e tapetes	5,00	36,00	60,00	100,00
- F -				
Farinha de milho e mandioca	2,00	11,00	18,00	30,00
Fazendas em geral	16,00	128,00	240,00	400,00
Ferragens	5,00	36,00	60,00	100,00
Ferro esmaltado e alumínio - objetos de	10,00	64,00	124,00	200,00
Ferro velho e metal - comprador de	5,00	36,00	60,00	100,00
Flóres	2,00	11,00	18,00	30,00
Flóres e corôas	3,00	16,00	30,00	50,00
Folheiro - vendedor	5,00	36,00	60,00	100,00
Fronhas, acolchoados, cobertores, colchas e lençóis	5,00	36,00	60,00	100,00
Frutas	5,00	36,00	60,00	100,00
Fubá e quirera	2,00	11,00	18,00	30,00
Fumos, charutos, cigarros e demais artigos para fumantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Fotografos e fotografias	5,00	36,00	60,00	100,00
Funileiro	5,00	36,00	60,00	100,00
- G -				
Gaiolas e objetos de arame	3,00	22,00	37,00	60,00
Garapa - caldo de cana ...	2,00	36,00	60,00	100,00
Garapa, caldo de cana e refrescos	5,00	36,00	60,00	100,00
Garrafas vazias-comprador	2,00	11,00	18,00	30,00
Gelos, gelados, sorvetes e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Generos alimentícios	3,00	36,00	60,00	100,00
Guarda chuvas, bones e chapéus	5,00	36,00	60,00	100,00
Gravatas e lençóis	5,00	36,00	60,00	100,00
Gravatas, lençóis, meias, sapatos, corcos, câmbios e ligas	12,00	99,00	174,00	300,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 4. -

- II -	Diária	TAXAS		
	Diária	Trimestral	Semestral	A N O
Hortalicas	2,00	11,00	18,00	30,00
- I -				
Iluminação-objetos de-ou material electrico	5,00	36,00	60,00	100,00
Imagens, estampas, estatua- tas e semelhantes	3,00	16,00	30,00	50,00
Instrumentos musicais, acco- sorios e musicas	2,00	13,00	24,00	40,00
- J -				
Jornais e revistas	5,00	36,00	60,00	100,00
Jornais velhos	1,00	7,00	12,00	20,00
- L -				
Lanças perfumes e artigos carnavalescos	10,00			
Lapis e canetas	1,00	7,00	12,00	20,00
Laticinios e conservas	5,00	36,00	60,00	100,00
Leilões	16,00	128,00	240,00	400,00
Leite	5,00	36,00	60,00	100,00
Lençois, acpluchados, cober- tores, colchas e fronhas	5,00	36,00	60,00	100,00
Lenços, camisas, meias, sus- pensorios, gravatas e ligas	5,00	25,00	45,00	100,00
Leinha-vendedor	5,00	11,00	18,00	30,00
Linho - tecidos de	15,00	100,00	175,00	300,00
Linguiça, mortadela, pre- sunto, salame e salchicha	5,00	36,00	60,00	100,00
Livros, envelopes e papeis	1,00	7,00	12,00	20,00
Luças, cristais e vidros - artigos de	5,00	36,00	60,00	100,00
Luvas, cintos e bolsas, (pr- tefatos de couro)	5,00	36,00	70,00	100,00
Ligas, gravatas, lenços, sus- pensorios e camisas	12,00	99,00	174,00	300,00
- M -				
Madeiras-artefatos de ...	5,00	36,00	60,00	100,00
Manteiga e queijo	5,00	36,00	60,00	100,00
Maquinas de costura-vende- dor de	4,00	28,00	48,00	80,00
Massas alimenticias	2,00	12,00	18,00	30,00
Material electrico ou obje- tos de iluminação	5,00	36,00	60,00	100,00
Meias, gravatas, lenços, sus- pensorios, camisas e ligas	12,00	99,00	174,00	300,00
Meias e gravatas	5,00	36,00	60,00	100,00
Mel, melado e rapadura ..	2,00	16,00	30,00	50,00
Metais e ferro velho-com- prador de	5,00	36,00	60,00	100,00
Miúdos (visceras)	1,00	7,00	12,00	20,00
Molduras, espelhos e qua- dros	4,00	28,00	48,00	80,00
Mortadela, linguiça, presunto e salchicha	5,00	36,00	60,00	100,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 5.-

	Diária	TAXAS Trimestral	Semestral	A N O
Músicas, instrumentos musicais e acessórios	2,00	13,00	24,00	40,00
- O -				
Oleados, estofos, capachos e tapetes	5,00	36,00	60,00	100,00
Oleos estofados	3,00	16,00	30,00	50,00
Ovos e aves	5,00	36,00	60,00	100,00
Ovos e aves-exportador	16,00	128,00	240,00	400,00
Objetos de arame e ga- ioias	3,00	22,00	37,00	60,00
- P -				
Pães, biscoitos e bola- chas	3,00	36,00	60,00	100,00
Palmitos	1,00	4,00	6,00	10,00
Pamonha, amendoim, pipo- cas e pirolitos	2,00	16,00	30,00	50,00
Papeis envelopes e li- vros	1,00	7,00	12,00	20,00
Passaros permitidos ..	5,00	36,00	60,00	100,00
Pasteis, empadas e san- duiches	4,00	28,00	48,00	80,00
Peixes frescos e carnes salgadas	2,00	16,00	30,00	50,00
Peixes frescos nas opo- rtações permitidas	1,00	7,00	12,00	20,00
Pensiras, abanos, balaões cestos e esteiras ...	2,00	11,00	18,00	30,00
Perfumarias	5,00	36,00	60,00	100,00
Pipocas, amendoim, pamo- nha e pirolito	2,00	16,00	30,00	50,00
Plantas - exatas	2,00	13,00	24,00	40,00
Presunto, salame, lingui- ça, mortadela e salami - cha	5,00	36,00	60,00	100,00
Pasteis, sanduiches, em- padas e semelhantes ...	4,00	28,00	48,00	80,00
- Q -				
Quadros, espelhos e mol- duras	4,00	28,00	48,00	80,00
Queijo e manteiga	5,00	36,00	60,00	100,00
Quentão, bolinhos, ca- fé e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Quinquilharias	10,00	64,00	120,00	200,00
Quirera e fuba	2,00	11,00	18,00	30,00
- R -				
Radios	5,00	28,00	48,00	80,00
Rapadura, mel e melado.	2,00	16,00	30,00	50,00
Redes e semelhantes ...	5,00	36,00	60,00	100,00
Refrescos, caldo de cana garapa e semelhantes ..	2,00	7,00	12,00	20,00
Refrescos, gelos, gelados sorvetes e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 15.6

	Maria	TAXAS		
		Trimestral	Semestral	A N O
Relógios	2,00	13,00	24,00	40,00
Rendas, bordados, almofa-				
das e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Revistas e jornais	5,00	36,00	60,00	100,00
Roupas de cama	5,00	36,00	60,00	100,00
Roupas feitas em geral.	16,00	128,00	240,00	400,00

- 5 -

Sabão, sabonetes e sapo-				
lhos	2,00	13,00	24,00	40,00
Sacos vazios	1,00	7,00	12,00	20,00
Salame, linguiça, mortea-				
dela, presunto e salsicha	5,00	36,00	60,00	100,00
Sandwiches, empadas e				
pastéis	4,00	28,00	48,00	80,00
Seda - tecidos de	12,00	99,00	174,00	300,00
Sorvetes, gelos, gelados,				
refrescos e semelhantes	5,00	36,00	60,00	100,00
Suspensórios, gravatas,				
lenços, meias, camisas e				
ligas	12,00	99,00	174,00	300,00

- T -

Tapetes, capachos, esto-				
fos e oleados	5,00	36,00	60,00	100,00
Tamanhos	5,00	36,00	60,00	100,00
Terra e areia	5,00	36,00	60,00	100,00
Tintas e oleos	5,00	16,00	30,00	50,00
Toucinho	2,00	11,00	18,00	30,00
Tumbos	1,00	11,00	18,00	30,00
Tipas e semelhantes...	1,00	11,00	18,00	30,00
Tecidos de algodão	5,00	36,00	60,00	100,00

- V -

Vassouras, escovas, espa-				
nadores	5,00	36,00	60,00	100,00
Velas	2,00	11,00	18,00	30,00
Vidros, cristais e louças				
- artigos de	5,00	36,00	60,00	100,00
Vino - artigos de	5,00	36,00	60,00	100,00
Visceras (miúdos)	1,00	11,00	18,00	30,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

T A B E L A 3

-IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS -

Tração mecânica:

Para condução pessoal:

1) Automovel até 5 passageiros	200,00
2) " para mais de 5 passageiros	300,00
3) Auto-Onibus	500,00
4) Motocicletas	60,00
5) " com side-car	100,00

Para carga:

6) Auto-Caminhão c/pneumaticos	200,00
7) " " c/rodas massiças	500,00
8) Reboques com pneumaticos	200,00
9) Reboques com rodas massiças	500,00

Veículos com placas de experiencia:

10) por placa	250,00
---------------------	--------

Tração animal:

Para condução pessoal:

11) Veiculos de 2 rodas com pneumaticos	50,00
12) " " " " massiças	100,00
13) " " 4 " com pneumaticos	100,00
14) " " 4 " massiças	150,00

Para carga:

15) Veiculos de 2 rodas com molas	50,00
16) " " 2 " sem "	100,00
17) " " 4 " com "	80,00
18) " " 4 " sem "	150,00
19) Veiculo rural destinado ao transporte de produtos para venda na cidade	60,00

Propulsão humana :

20) Bicicletas	25,00
21) " (comotor)	35,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

- TABELA nº 4 -

Imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construção de coretos e depósito de materiais nas vias públicas .

- 1 - Construções e edificações em geral, reformas de prédios, barracões, etc., sobre o valor do orçamento das respectivas obras 1%
- 2 - Armações decorativas em zonas calçadas 20,00
- 3 - Armações decorativas e, zonas não calçadas 15,00
- 4 - Materiais depositados na via pública, por m² 5,00
- 5 - Coretos, por dia e por metro quadrado 1,50
- 6 - Interrupção de guias para entrada de veículos 150,00
- 7 - Chanframento de guias para entrada de veículos 50,00
- 8 - Colocação ou mudança de bomba de gasolina 500,00
- 9 - Localização anual de bombas de gasolina nas ruas e praças 150,00
- 10 - Armações de circo, parques de diversões, etc.
 - a) - por 15 dias 100,00
 - b) - por mais de 15 dias (por dia) 10,00

NOTA: A armação de circos, parques de diversões, etc., será concedida mediante o depósito de Cr\$ 100,00 para garantia da reposição do terreno conforme se achava anteriormente e só será restituído após informação dos fiscais da zona .



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

- TABELA nº 5 -

Extração de areia, pedra, pedregulho e barro.

Pedra, ano	200,00
Pedregulho, ano	150,00
Areia e barro, ano	100,00

NOTA: - As explorações de caráter transitório, assim considerado e as que não tiverem duração superior a três meses, pagarão a taxa do imposto fixado nesta tabela.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

- TABELA nº 6 -

Afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de propaganda.

1 - Letreiros, placas, taboletas com letreiros, nas paredes com a dimensão de 0,40 x 0,30	10,00
2 - Letreiros, placas, taboletas com letreiros nas paredes com a dimensão maior de 0,40x0,30 até 1,50 x 50	20,00
3 - Letreiros, placas, taboletas com letreiros, nas paredes com a dimensão maior de 1,50 x 50	35,00
4 - Letreiros em sentido transversal	35,00
5 - Letreiros luminosos ornamentais	10,00
6 - Anúncios ambulantes, conduzidos por veículos	20,00
7 - Anúncios ambulantes conduzidos por pessoas	10,00
8 - Anúncios em pano, papel, madeira, de grande dimensão, com quaisquer dizeres, nas frentes das casas comerciais ou atravessando as ruas, por ruas	30,00
9 - Reclames e anúncios verbais ou impressos	30,00
10 - Placas de médicos, dentistas, advogados, engenheiros e outros	20,00
11 - Anúncios em taboletas ou painéis, nas vias públicas ou em terrenos particulares	30,00
12 - Anúncios em taboletas ou painéis em propaganda de circo ou outra diversão etc.....	20,00
13 - Anúncios em taboletas ou painéis de propaganda de quaisquer espécies	10,00
14 - Toldos	20,00
15 - Anúncios ou outros meios de propaganda, não previstos nesta tabela..	20,00